

PUBLICADO DOC 14/08/2007, PÁG. 70

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 21/01**

Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito – FMDT.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Capítulo I

Das finalidades

Art. 1º Fica criado junto à Secretaria Municipal de Transporte, o Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito – FMDT, que tem por objetivo o financiamento da expansão e aprimoramento contínuo das ações destinadas a promover o desenvolvimento do trânsito no Município de São Paulo.

Art. 2º Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito deverão ser aplicados exclusivamente no desenvolvimento do Trânsito no Município de São Paulo, nos termos do art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro, visando desenvolver as seguintes atividades:

- I – sinalização;
- II – engenharia de tráfego e de campo;
- III – policiamento e fiscalização;
- IV – educação de trânsito.

§ 1º - A sinalização é o conjunto de sinais de trânsito e dispositivos de segurança colocados na via pública com o objetivo de garantir sua utilização adequada, compreendendo especificamente as sinalizações vertical e horizontais e os dispositivos e sinalizações auxiliares tais como:

- I – dispositivos delimitadores;
- II – dispositivos de canalização;
- III – dispositivos e sinalização de alerta;
- IV – alterações nas características do pavimento;
- V – dispositivos de uso temporário; e
- VI – painéis eletrônicos.

§ 2º - As engenharias de tráfego e de campo são o conjunto de atividades de engenharia voltado a ampliar as condições de fluidez e de segurança no trânsito, tais como:

- I – a elaboração e atualização do pampa viário do município;
- II – o cadastramento e implantação da sinalização;
- III – o desenvolvimento e implantação de corredores especiais de trânsito nas vias já existentes;
- IV – a identificação de novos pólos geradores de trânsito;
- V – os estudos e estatísticas de acidentes de trânsito.

§ 3º - O policiamento e a fiscalização são os atos de prevenção e repressão que visem controlar o cumprimento da legislação de trânsito por meio do Poder de Polícia administrativa.

§ 4º - A educação de trânsito é a atividade direcionada a formação do cidadão como usuário da via pública, por meio do aprendizado de normas de respeito à vida e ao meio ambiente, visando sempre o trânsito seguro, tais como:

- I – publicidade institucional;
- II – campanhas educativas;
- III – eventos;
- IV – atividades escolares;
- V – elaboração de material didático-pedagógico;
- VI – formação e reciclagem dos agentes de trânsito;
- VII – formação de agentes multiplicadores.

Capítulo II

Dos Recursos Financeiros

Art. 3º - O Fundo Municipal de Desenvolvimento Desenvolvimento de Trânsito será constituído com verba proveniente da arrecadação das multas previstas na legislação de trânsito e convênio celebrados entre a Prefeitura do Município de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal de Transportes, e o Governo do Estado de São Paulo, nos termos do § 4º do artigo 280 e 320 do Código de Trânsito Brasileiro.

### Capítulo III

#### Da Administração

Art. 4º - Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Desenvolvimento de Trânsito serão movimentados em conta corrente específica, sendo administrados por um Conselho Diretor composto por 7 (sete) membros efetivos nomeados pelo Executivo.

Art. 5º Integrarão o Conselho Diretor:

I – O Secretário Municipal de Transportes como Presidente;

II – O Diretor do Departamento de Operação do Sistema Viário – DSV como Secretario Executivo;

III – O Presidente da Companhia de Engenharia de Tráfego – CET;

IV – O Presidente da São Paulo Transportes S.A. – SP Trans;

V – 01 (um) representante da Secretaria do Planejamento – SEMPLA, indicado pelo titular da pasta;

VI – 01 (um) representante da Secretaria de Infra-Estrutura Urbana, indicado pelo titular da pasta;

VII – 03 (três) representantes da Subprefeituras, indicados pelos seus pares.

Parágrafo único – Poderão participar da reunião, com direito a voz e voto, outros Subprefeitos convidados, quando o assunto tratado for pertinente à área de sua Subprefeitura.

Art. 6º A gestão do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito será fiscalizada por um Conselho composto por 10 (dez) membros, nos seguintes termos:

I – 01 (um) representante da Secretaria do Governo Municipal;

II – 01 (um) representante da Secretaria de Finanças;

III – 01 (um) representante da Secretaria de Gestão Pública;

IV – 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional São Paulo – OAB/SP;

V – 02 (dois) representantes do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA ;

VI – 01 (um) representante da ABRASPE – Associação Brasileira de Pedestres;

VII – 01 (um) representante da Associação Nacional de Transporte Público – ANTP;

VIII – 01 (um) representante do Sindviários;

IX – 01 (um) representante da Associação Nacional de Transporte de Carga – ANTC.

### Capítulo IV

#### Do Conselho Diretor

Art. 7º - O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente tantas vezes quanto necessário.

§ 1º - As reuniões serão realizadas com a presença de pelo menos 03 (três) de seus membros e as deliberações serão tomadas mediante votação de maioria simples.

§ 2º - Em caso de empate nas votações, caberá ao Presidente, o voto de qualidade.

Art. 8º - Compete ao Conselho Diretor:

I – estabelecer as diretrizes para a gestão do Fundo Municipal de Desenvolvimento Desenvolvimento de trânsito;

II – aprovar as operações de financiamento, inclusive as realizadas a fundo perdido;

III – submeter anualmente à apreciação do Executivo Municipal relatório de atividades desenvolvidas pelo Fundo Municipal de Desenvolvimento Desenvolvimento de Trânsito;

IV – administrar e prover o cumprimento da finalidade do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito;

V – opinar quanto ao mérito, na aceitação de doação, legados, subvenções e contribuições de qualquer natureza;

VI – fiscalizar a arrecadação da receita e seu recolhimento a tesouraria da Prefeitura;

VII – encaminhar, mensalmente, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente, à Câmara Municipal e à Secretaria de Finanças, os balancetes do mês anterior;

VIII – prestar contas à Secretaria Civil do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito.

Art. 9º - É vedada a remuneração, a qualquer título, pelo exercício das funções de Conselheiro Diretor e Fiscal, sendo estas funções consideradas como serviços relevantes prestados à comunidade.

Art. 10 – Para a execução dos trabalhos relativos ao Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito, serão designados, por ato do Executivo, funcionários pertencentes ao quadro de administrações direta e indireta que compõe a estrutura da Secretaria Municipal de Transportes – SMT.

§ 1º - Dentre os servidores designados, o Presidente indicará o responsável pelos trabalhos de expediente.

§ 2º Os servidores da Administração Direta ou Indireta que interagem, com o Conselho Diretor, não terão direito a nenhuma vantagem, além daquelas inerentes aos cargos que exercem na Administração Municipal.

#### Capítulo V

##### Do Conselho Fiscal

Art. 11 – Compete ao Conselho Fiscal:

I – analisar e aprovar as prestações de contas, balancetes, balanços e demais demonstrativos econômico-financeiros referentes à movimentação do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito;

II – subscrever junto ao Conselho Diretor o relatório de atividades anual desenvolvidas pelo Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito ao Executivo Municipal.

Art. 12 – A gestão do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito ficará a cargo da Secretaria Municipal de Transportes – SMT, que poderá, para consecução dos seus objetivos:

I – utilizar de serviços de infra-estrutura da Secretaria de Departamento de Operação do Sistema Viário – DSV e da Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, inclusive alocando recursos humanos de seus quadros funcionais para desenvolver atividades administrativas específicas do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito;

II – celebrar convênios, acordos e contratos de financiamento com pessoas jurídicas.

#### Capítulo VI

##### Do Programa de Identificação Automática de Veículos – PRIAV

Art. 13 – Fica criado no âmbito do Município de São Paulo o Programa de Identificação Automática de Veículos – PRIAV, baseado em tecnologia de identificação por radio-frequência, cujas características estão definidas na Resolução CONTRAN Nº 212, 13 de novembro de 2006.

Art. 14 – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar os convênios necessários à implantação do Programa de Identificação Automática de Veículos – PRIAV, no âmbito do Município de São Paulo.

Art. 15 – O Programa de Identificação Automática de Veículos – PRIAV poderá ser implantado diretamente pelo Poder Executivo Municipal ou por terceiros, nos termos da Lei Federal nº 11.079 de 30 de dezembro de 2004.

Art. 16 – Os recursos destinados ao Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito – FMDT serão utilizados prioritariamente para custear as ações e atividades relacionadas ao Programa de Identificação Automática de Veículos – PRIAV.

Art. 17 – A Companhia de Engenharia de Tráfego – CET será a entidade coordenadora e gestora do Programa de Identificação Automática de Veículos – PRIAV, no âmbito do Município de São Paulo.

Art. 18 – Fica incluído no Plano Plurianual do Município de São Paulo, aprovado pela Lei Municipal nº 14.123 de 28 de dezembro de 2005, o Programa de Identificação Automática de Veículos – PRIAV de que trata esta Lei.

## Capítulo VII

### Das Disposições Gerais

Art. 19 – As despesas com a execução desta Lei correrão por verbas orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 20 – O Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 21 No caso de extinção do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito – FMDT, seus bens e direitos reverterão ao patrimônio do Município atendidos aos encargos e responsabilidades assumidos.

Art. 22 – Aplica-se ao Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito o disposto no artigo 71 e seguintes da Lei Federal 4320 de 17 de março de 1964.

Art. 23 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAULO FRANGE

Vereador"

PARECER CONJUNTO Nº /07 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E PARTICIPAÇÃO LEGISLATIVA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO APRESENTADO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 021/01.

Trata-se de Substitutivo apresentado, em Plenário, ao Projeto de lei nº 021/01, que dispõe sobre a criação de um Fundo Municipal de Desenvolvimento de Engenharia de Tráfego e respectivo conselho no Município de São Paulo.

O Substitutivo, apresentado em Plenário, que encontra suporte no art. 269, § 1º, do Regimento Interno, teve por finalidade aperfeiçoar o projeto, sem, no entanto, modificar a fundamentação apontada no parecer já exarado por esta Comissão, razão pela qual, no que concerne ao aspecto jurídico do Substitutivo ora em exame, somos

PELA LEGALIDADE

Quanto ao mérito, as Comissões de Administração Pública e Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia opinam pela aprovação do Substitutivo, tendo em vista o inegável interesse público de que se reveste a matéria, sendo, portanto, FAVORÁVEL o parecer.

A Comissão de Finanças e Orçamento se manifesta no sentido de que nada obsta a sua regular tramitação, eis que as despesas decorrentes com a execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas,  
 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA,  
 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA,  
 TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E  
 GASTRONOMIA  
 COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO."